



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001453-88.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante VALDECI BATISTA COELHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados KAUE MACEDO COELHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), NIKOLAS MACEDO COELHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JANAINA FERREIRA MACEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001453-88.2023.8.26.0169

Apelante: V. B. C.

Apelados: K. M. C. E OUTROS

(Voto n° 44,296)

EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS – DEMANDA AJUIZADA PELO PAI EM FACE DOS FILHOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NOVAS DESPESAS – DESCABIMENTO – QUANDO DO NASCIMENTO DOS DOIS FILHOS MAIS NOVOS, O APELANTE JÁ ESTAVA OBRIGADO A PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA DISCUTIDA NESTES AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ANTERIORMENTE FIXADA, TAMPOUCO FOI DEMONSTRADA ALTERAÇÃO DAS NECESSIDADES DOS FILHOS, HOJE, ADOLESCENTES – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 162/165, que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional de alimentos e condenou o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Irresignado, recorre o autor pugnando pela reforma da decisão, alegando, em síntese, que não tem condições de suportar o valor da pensão sem prejuízo do próprio sustento; após a fixação da pensão surgiram novas dívidas, como a prestação do imóvel da CDHU e, além disso, tem despesas com sua nova família, composta da esposa e 2 novos filhos; ficará afastado do trabalho por 90 dias devido a problemas de saúde. Por tudo isso, pede a redução de 30% para 18% dos vencimentos líquidos, incidente sobre o salário e 13º salário, com exclusão de horas extras e demais verbas (fls. 171/175).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 188/191.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/206).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. - SÍNTESE DA DEMANDA - Cuida-se de ação revisional de alimentos em que se discute eventual alteração da capacidade financeira do ora apelante, sob a alegação de que constituiu nova família e possui inúmeras despesas.

3.- DO MÉRITO - Em que pesem as razões recursais, o apelo não comporta provimento.

Consoante o disposto no art. 1.699 do CC em vigor, a revisão do valor dos alimentos, para mais ou para menos, depende de mudanças na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe.

A propósito, ensina YUSSEF SAID CAHALI que a acolhida do pedido de revisão subordina-se "a modificação das condições econômicas dos interessados; pedida pelo devedor a redução da pensão, compete-lhe provar a redução das necessidades do credor, ou o depauperamento de suas condições econômicas (6ª CC, TJSP, AC 170.106-1, 25.06.1992; CC, TJRN, 25.09.1995, RT 726/399; 7ª CC,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

TJRS, 05.04.1995, RJTJRS 172/386; 1ª CC, TJSP, 15.08.1995, JTJ 174/20)" (cf. Dos Alimentos. 4ª ed., São Paulo: RT, 2002, n. 11.5, p. 939).

No caso, verifica-se que os alimentos devidos aos filhos K.M.C., nascido em 07.03.2008 e N.M.C., nascido em 17.03.2011 (fls. 13 e 15), foram inicialmente fixados em 30% dos vencimentos líquidos no caso de emprego formal e 30% do salário mínimo na hipótese de desemprego ou trabalho informal, por força de sentença proferida no bojo de ação de alimentos, em 17 de novembro de 2018 (fls. 18/21).

Quando da fixação da pensão os apelados tinham 10 e 7 anos de idade.

Atualmente, com 17 e 14 anos, eles têm necessidades muito maiores do que tinham na época.

Quanto à capacidade contributiva do apelante, infere-se que à época da fixação ele trabalhava como "Tratorista Agrícola", com salário nominal de R\$1.031,00 e continua trabalhando na mesma empresa, agora como "Tratorista III", com salário nominal de R\$2.191,49, ou seja, houve aumento de seus rendimentos.

No entanto, ele insiste no pedido de redução da pensão em decorrência da constituição de nova família, e, também, alega que possui despesas que não tinha à época da fixação dos alimentos.

Contudo, como bem ressaltado pela d. Procuradoria

Geral de Justiça, "Cabe destacar que a obrigação foi fixada mediante sentença de novembro de 2018 (processo nº 1000520-62.2016.8.26.0169; fls. 18/21) no importe de 30% dos rendimentos líquidos, ou 30% do salário mínimo. Naqueles autos, o réu já havia argumentado que casou-se com Danieli Isidoro de Oliveira, teve uma filha de prenome Maria Eduarda e teria despesas com aluguel, no valor de R\$450,00. Nestes autos, repetiu, quase que na totalidade, os argumentos do processo anterior; de novo, somente a vinda de mais um filho, Isaac. Cabe observar, então, que a atual mulher, Danieli, exerceu trabalho remunerado até setembro de 2015 (CTPS a fls. 64/65 dos autos nº1000520-62.2016.8.26.0169); casou-se com o apelante no mês seguinte (fls. 22) e, segundo diz, está desempregada desde então. Com trinta e dois anos de idade (fls. 22) e higidez física e mental por suposição, reúne condições de exercer trabalho compatível com suas atribuições, ainda que sem vínculo empregatício, que lhe permita compartilhar com o apelante o custeio das despesas comuns do casal."

Em relação à despesa com a prestação do imóvel da CDHU é necessário apontar que, muito embora seja uma despesa que não existia à época da fixação, é fato que anteriormente ele pagava aluguel em quantia semelhante.

Diante desse cenário, apesar das alegações contidas na inicial, forçoso é convir que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão nos termos anteriormente ajustados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Seja como for, o fato de ter outros dois filhos não tem o condão de reduzir o valor da pensão alimentícia.

E isso em função do princípio da paternidade responsável, previsto no art. § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que "O simples fato de constituir nova família não importa no decréscimo do valor da pensão alimentícia prestada a filhos havidos do casamento anterior, notadamente diante da situação econômica do alimentante que segue inalterável" (STJ-3ª Turma, REsp 594714/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.03.2005).

Na hipótese, é certo que quando do nascimento dos filhos mais novos, o apelante já estava obrigado a pagar a obrigação alimentícia discutida nestes autos.

Desse modo, considerando que os apelados cresceram e passaram a ter, como adolescentes, necessidades maiores do que tinham antes, conclui-se que os alimentos devem ser mantidos no mesmo patamar.

Afinal, é obrigação dos pais suprir as necessidades dos filhos, enquanto eles são menores e precisam dedicar-se aos estudos, devendo contar, para tanto, com o auxílio de ambos os genitores.

Portanto, ressalvada a possibilidade de que, com base em novos elementos de convicção, seja modificado, a qualquer tempo, o valor da pensão alimentícia, por ora, se mostra correta a decisão que julgou improcedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

pedido inicial.

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do não acolhimento das razões recursais, arcará o apelante com a verba honorária de 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), observada a ressalva contida no art. 98, § 3º do CPC.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica